



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.507 - MT (2013/0337794-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULO PEREIRA LESSA
ADVOGADOS : HUENDEL ROLIM WENDER
EDUARDO FERNANDES PINHEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUAS AÇÕES PENAIS. LITISPENDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FEITOS QUE TRATAM DE CONDUTAS CRIMINOSAS DIVERSAS. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em trancamento de uma das ações penais, por litispendência e *bis in idem*, se cada uma imputa ao recorrente crimes diversos, cometidos em momentos diferentes. Embora ambas mencionem o mesmo pregão, o certo é que um feito trata de falsidade ideológica, dispensa à licitação e fraude na execução dos contratos. Já o outro processo refere-se especificamente à fraude à licitação ocorrida no momento da formalização do certame, por meio da elevação dos preços.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.507 - MT (2013/0337794-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULO PEREIRA LESSA
ADVOGADOS : HUENDEL ROLIM WENDER
EDUARDO FERNANDES PINHEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO PEREIRA LESSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (HC n.º 58035/2013).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado em duas ações penais (Processo nº 408/2008 e Processo nº 67/2012, ambos da Vara especializada contra o crime organizado, os crimes contra ordem tributária e econômica e os crimes contra a administração pública da Comarca de Cuiabá-MT).

Sob a alegação de litispendência, a Defesa impetrou o prévio *habeas corpus*, mas a ordem foi denegada, nestes termos (fls. 264/270):

Consoante relatado cuida-se de “*habeas corpus*” impetrado em favor de **Paulo Pereira Lessa**, acusado da prática do delito previsto no art. 96, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, na ação penal nº 67/2012 (código 148565).

Por meio desta impetração, busca-se, preliminarmente, seja suspenso o trâmite da ação penal nº 67/2012, diante da alegação de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que os fatos e objetos desta ação são os mesmos discutidos na ação penal 408/2008 (código 132113), o que gera inaceitável “bis in idem”, que impõe, no mérito, o trancamento da ação penal posteriormente proposta, ou seja, a de n.º 67/2012, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP.

Entendo que o pleito defensivo não merece acolhida.

A autoridade indigitada coatora noticiou aos autos, às fls. 181/185, que as acusações imputadas ao paciente, em ambas as ações penais aqui discutidas, são distintas, em que pese decorrerem de supostas fraudes ao Pregão nº 002/2007-SAD/MT, vejamos:

“O Paciente PAULO PEREIRA LESSA, em dezembro de 2008, foi denunciado, juntamente com outros 06 (seis) acusados, pela prática dos delitos tipificados no artigo 299 do Código Penal, por 10 (dez) vezes, artigo 89, parágrafo único, e artigo 96, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/93 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal.

A denúncia que originou a ação penal registrada sob o número 19240-85.2008.8111.0042, cód. 132113, cuja cópia segue em anexo, oriunda das investigações feitas por meio de inquérito policial instaurado em 08/05/2008, narra em suma, que o Paciente, juntamente com outros acusados nos autos, praticaram o crime de falsidade ideológica em algumas alterações contratuais da empresa PAVICON ENGENHARIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRUÇÕES LTDA, e, ainda, em documentos públicos e particulares referente a constituição da empresa BRASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Narra, ainda, a prática de delitos previstos nos artigos 89, parágrafo único, e 96, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/93 (dispensa de licitação e fraude na execução dos contratos, referentes aos contratos celebrados entre a empresa BRASERV e a SEJUSP, oriundos do Pregão de n. 002/2007 e respectiva Ata de Registro de Preços nº 005/2007, os quais foram firmados após a celebração de termos de adesão a ata do referido pregão (005/2007).

Os fatos apurados nos autos de código 132113, embora a denúncia tenha sido ofertada antes da que originou a ação penal que o Paciente procura o trancamento (cód. 148565), referem-se às fraudes que teriam acontecido depois da formalização do certame e consequente adjudicação das empresas que se sagraram vencedoras.

As fraudes, descreve a inicial, teriam se dado na entrega e execução dos serviços, mediante a troca de uma mercadoria por outra, alteração da quantidade e/ou qualidade dos produtos, e, também, tornar a forma de execução mais onerosa aos cofres públicos.

Já na ação penal número 15747-88.2009.811.0042, cód. 148568, está sendo imputada ao Paciente a prática do crime previsto no artigo 96, I, da Lei 8.666/93 (fraudar licitação elevando arbitrariamente os preços) c/c art. 29 do Código Penal. Nesses autos, além do Paciente, encontram denunciados mais 02 (duas) pessoas, PAULO CÉSAR LEÃO e RICARDO AUGUSTO SGUAREZI (denúncia anexa).

Narra a inicial, em apertada síntese, que o Paciente e os demais denunciados, com o ardil de fraudar o certame licitatório, após prévio ajuste de vontades, elevaram sobremaneira os preços dos serviços e, posteriormente, promoveram superfaturamento nos valores licitados pela SAD-MT e contratados pela SEDUC-MT, objetos do Pregão 002/2007/SAD, para Registro de Preços e respectivos contratos nº formalização do processo licitatório, ou seja, desde o momento da elaboração dos termos e referências, ocasião em que teriam apresentado preços acima da média dos que eram praticados no mercado até o momento da abertura das propostas. As empresas, em conjunto, apresentaram os preços acima do praticado no mercado, utilizando-se como padrão os termos de referência já fraudados.

Registra-se que o objeto do Pregão 002/2007, realizado pela SAD em 25/01/2007, era formular ‘registros de preços para contratação de empresa especializada em locação de equipamento e prestação de *serviços de pequenos reparos em escolas da rede estadual*’”

Destarte, a ação penal que se deseja trancar (67/2012, cód 148565) trata de atos praticados quando da formalização do processo licitatório, ou seja, desde o momento da elaboração dos termos e referências, ocasião em que teriam apresentado preços acima da média dos que eram praticados no mercado, até o momento da abertura das propostas, enquanto a ação penal de código 132113 cuida de supostas fraudes que teriam acontecido depois da formalização do certame e consequente adjudicação das empresas que se sagraram vencedoras.

Com base no supracitado, tendo em vista, ainda, que existem nos autos cópias das duas denúncias referentes às ações penais ensejadoras do presente writ, entendo que não há que se falar em trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal com base na similaridade de objeto, pois, em que pese os supostos ilícitos decorrerem de um mesmo evento, o Pregão de nº 002/2007, tratam-se de atos distintos.

Por todo o exposto, **denego** a ordem impetrada em favor de **Paulo Pereira Lessa**, tendo em vista que as ações penais instauradas contra o paciente não possuem os mesmos objetos, motivo pelo qual devem prosseguir normalmente.

Daí o presente recurso, no qual se alega a similaridade entre as Ações Penais 67/2012 e 408/2008. Afirmo o recorrente que a origem é exatamente a mesma, "qual seja, a suposta fraude no Pregão de nº 002/2007-SAD/MT".

Informa que, na primeira denúncia (Processo nº 408/2008), o Ministério Público atribuiu ao recorrente, em 19.12.2008, a prática dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Penal e 89, parágrafo único, e 96, IV e V, da Lei 8.666/93, "uma vez que teria, juntamente com outros indivíduos, agido de forma a fraudar o Pregão de nº 002/2007".

Narra que, na segunda denúncia (Processo nº 67/2012), mais uma vez são imputados fatos relacionados à suposta tentativa de fraude no já mencionado Pregão de nº 002/2007". Dessa vez, imputou-se a incursão no art. 96, I, da Lei 8.666/93.

Conclui pela existência de "duas ações penais que tratam exatamente do mesmo conjunto de fatos e situações jurídicas. Isso porque a suposta fraude recai sobre o mesmo Pregão, qual seja, o de nº 002/2007-SAD/MT". Invoca o Pacto de São José da Costa Rica e a Constituição Federal.

Afirmo que, segundo o acórdão impugnado, embora as ações decorram do mesmo evento, trata-se de imputações de delitos e objetos distintos. Contudo, defende que "a segunda ação penal está contida na primeira e que, portanto, qualquer nova imputação configurará *bis in idem*".

Argumenta que os fatos imputados são exatamente os mesmos e a segunda ação penal é decorrência da primeira, "sendo que o conteúdo probatório da segunda ação penal fora colhido na instrução da primeira". Ainda, que "a divergência entre fatos típicos imputados não tem o condão de afastar o fenômeno da litispendência, uma vez que o réu se defende dos fatos que lhe imputam e não dos tipos legais".

Entende que "o caminho adequado a ser adotado pelo Ministério Público seria aquele declinado no artigo 384, *caput*, do Código de Processo Penal, o que não foram feito e, uma vez ultrapassado o prazo para tal medida processual, nova denúncia é totalmente incabível".

Pugna pelo trancamento da Ação Penal 67/2012, em virtude da litispendência.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (fls. 333/336):

- Recurso em habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Tendo em vista tratar-se de ações penais com conteúdo completamente diverso uma da outra, não há que se falar em trancamento daquela que foi posteriormente ajuizada. Ausência de ofensa ao princípio do ne bis in idem.
- Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.507 - MT (2013/0337794-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUAS AÇÕES PENAIS. LITISPENDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FEITOS QUE TRATAM DE CONDUTAS CRIMINOSAS DIVERSAS. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em trancamento de uma das ações penais, por litispendência e *bis in idem*, se cada uma imputa ao recorrente crimes diversos, cometidos em momentos diferentes. Embora ambas mencionem o mesmo pregão, o certo é que um feito trata de falsidade ideológica, dispensa à licitação e fraude na execução dos contratos. Já o outro processo refere-se especificamente à fraude à licitação ocorrida no momento da formalização do certame, por meio da elevação dos preços.

2. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se o trancamento da ação penal que tramita contra o recorrente, sob a alegação de *bis in idem*, pois as condutas já estariam incluídas na imputação de processo anterior.

Sobre o tema, veja-se o que disse o Tribunal de origem no aresto impugnado (fls. 264/270):

Consoante relatado cuida-se de “habeas corpus” impetrado em favor de **Paulo Pereira Lessa**, acusado da prática do delito previsto no art. 96, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, na ação penal nº 67/2012 (código 148565).

Por meio desta impetração, busca-se, preliminarmente, seja suspenso o trâmite da ação penal nº 67/2012, diante da alegação de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que os fatos e objetos desta ação são os mesmos discutidos na ação penal 408/2008 (código 132113), o que gera inaceitável “bis in idem”, que impõe, no mérito, o trancamento da ação penal posteriormente proposta, ou seja, a de n.º 67/2012, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP.

Entendo que o pleito defensivo não merece acolhida.

A autoridade indigitada coatora noticiou aos autos, às fls. 181/185, que as acusações imputadas ao paciente, em ambas as ações penais aqui discutidas, são distintas, em que pese decorrerem de supostas fraudes ao Pregão nº 002/2007-SAD/MT, vejamos:

“O Paciente **PAULO PEREIRA LESSA**, em dezembro de 2008, foi denunciado, juntamente com outros 06 (seis) acusados, pela prática dos delitos tipificados no artigo 299 do Código Penal, por 10 (dez) vezes, artigo 89, parágrafo único, e artigo 96, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/93 c/c artigos 29 e 69 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia que originou a ação penal registrada sob o número 19240-85.2008.8111.0042, cód. 132113, cuja cópia segue em anexo, oriunda das investigações feitas por meio de inquérito policial instaurado em 08/05/2008, narra em suma, que o Paciente, juntamente com outros acusados nos autos, praticaram o crime de falsidade ideológica em algumas alterações contratuais da empresa PAVICON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e, ainda, em documentos públicos e particulares referente a constituição da empresa BRASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Narra, ainda, a prática de delitos previstos nos artigos 89, parágrafo único, e 96, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/93 (dispensa de licitação e fraude na execução dos contratos, referentes aos contratos celebrados entre a empresa BRASERV e a SEJUSP, oriundos do Pregão de n. 002/2007 e respectiva Ata de Registro de Preços nº 005/2007, os quais foram firmados após a celebração de termos de adesão a ata do referido pregão (005/2007).

Os fatos apurados nos autos de código 132113, embora a denúncia tenha sido ofertada antes da que originou a ação penal que o Paciente procura o trancamento (cód. 148565), referem-se às fraudes que teriam acontecido depois da formalização do certame e consequente adjudicação das empresas que se sagraram vencedoras.

As fraudes, descreve a inicial, teriam se dado na entrega e execução dos serviços, mediante a troca de uma mercadoria por outra, alteração da quantidade e/ou qualidade dos produtos, e, também, tornar a forma de execução mais onerosa aos cofres públicos.

Já na ação penal número 15747-88.2009.811.0042, cód. 148568, está sendo imputada ao Paciente a prática do crime previsto no artigo 96, I, da Lei 8.666/93 (fraudar licitação elevando arbitrariamente os preços) c/c art. 29 do Código Penal. Nesses autos, além do Paciente, encontram denunciados mais 02 (duas) pessoas, PAULO CÉSAR LEÃO e RICARDO AUGUSTO SGUAREZI (denúncia anexa).

Narra a inicial, em apertada síntese, que o Paciente e os demais denunciados, com o artil de fraudar o certame licitatório, após prévio ajuste de vontades, elevaram sobremaneira os preços dos serviços e, posteriormente, promoveram superfaturamento nos valores licitados pela SAD-MT e contratados pela SEDUC-MT, objetos do Pregão 002/2007/SAD, para Registro de Preços e respectivos contratos nº formalização do processo licitatório, ou seja, desde o momento da elaboração dos termos e referências, ocasião em que teriam apresentado preços acima da média dos que eram praticados no mercado até o momento da abertura das propostas. As empresas, em conjunto, apresentaram os preços acima do praticado no mercado, utilizando-se como padrão os termos de referência já fraudados.

Registra-se que o objeto do Pregão 002/2007, realizado pela SAD em 25/01/2007, era formular ‘registros de preços para contratação de empresa especializada em locação de equipamento e prestação de *serviços de pequenos reparos em escolas da rede estadual*’

Destarte, a ação penal que se deseja trancar (67/2012, cód 148565) trata de atos praticados quando da formalização do processo licitatório, ou seja, desde o momento da elaboração dos termos e referências, ocasião em que teriam apresentado preços acima da média dos que eram praticados no mercado, até o momento da abertura das propostas, enquanto a ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de código 132113 cuida de supostas fraudes que teriam acontecido depois da formalização do certame e consequente adjudicação das empresas que se sagraram vencedoras.

Com base no supracitado, tendo em vista, ainda, que existem nos autos cópias das duas denúncias referentes às ações penais ensejadoras do presente writ, entendo que não há que se falar em trancamento da ação penal com base na similaridade de objeto, pois, em que pese os supostos ilícitos decorrerem de um mesmo evento, o Pregão de nº 002/2007, tratam-se de atos distintos.

Por todo o exposto, **denego** a ordem impetrada em favor de **Paulo Pereira Lessa**, tendo em vista que as ações penais instauradas contra o paciente não possuem os mesmos objetos, motivo pelo qual devem prosseguir normalmente.

Irrepreensível tal *decisum*. De fato, conforme esclareceu a Corte estadual, as ações penais referem-se a condutas delituosas diversas, não sendo de falar em *bis in idem*.

Conforme demonstrado, a Ação Penal 408/2008 cuida das supostas fraudes que teriam ocorrido após a formalização do certame. Narra-se, ali, crime de falsidade ideológica na constituição de empresa e em alterações contratuais. Ainda, dispensa de licitação e fraude à execução dos contratos. Isso, por falta de licitação quanto a alguns contratos e fraude à execução, "mediante a alteração da quantidade, qualidade da mercadoria e serviços oferecidos". Até se menciona a existência de indícios de que o saldo disponível para contratação foi elevado criminosamente, mas deixa-se claro que tal questão seria "objetos de investigação a ser realizada em separado". A denúncia engloba sete denunciados e imputa o cometimento do delito previsto no art. 299 do Código Penal, bem como daqueles tipificados nos artigos 89 e 96, IV e V, da Lei 8.666/93, que tratam da dispensa de licitação e da fraude à licitação por alterar as mercadorias fornecidas e por onerar a execução do contrato.

Já a Ação Penal 67/2012 refere-se aos atos praticados no momento da formalização do processo licitatório, quando foram apresentados preços acima da média praticada no mercado. Por isso, imputou-se ao recorrente e mais dois corréus a prática do delito descrito no art. 96, I, da Lei 8.666/93, que prevê a conduta criminosa de "fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços".

Tratando-se de crimes cometidos em momentos diversos, não há falar em necessidade de aditamento da denúncia ou violação do art. 384 do Código de Processo Penal. Conforme constou da primeira denúncia, a questão da elevação dos preços visando à fraude da licitação foi objeto de outra investigação.

Dessarte, as condutas objeto de cada uma das ações penais não coincidem, inexistindo a ilegalidade apontada. Embora se tenha feito menção ao mesmo pregão, os fatos criminosos apurados em cada processo são específicos e bem delineados.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FATOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram a crimes de peculato e de fraude à licitação perpetrados pela organização criminosa que teria desviado recursos do Conselho Federal de Enfermagem, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente.

3. Reconhecer que os crimes descritos na exordial acusatória ocorreram em continuidade delitiva com outros delitos, objeto de ação penal diversa, implica amplo reexame da matéria fático-probatória dos autos sobre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos para determinar que os vários crimes contra o erário foram continuação de um primeiro, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

4. Eventual existência de continuidade delitiva não torna possível o reunião com processo que se encontra em fases distintas - hipótese em tela. A unificação das ações visa o melhor andamento da instrução processual.

5. Ordem denegada.

(HC 128.092/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CORRUPÇÃO ATIVA. DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIAS OFERECIDAS CONTRA O PACIENTE. OBJETOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO NA PRIMEIRA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Da leitura atenta das denúncias oferecidas contra o paciente, evidencia-se que não houve imputação do crime de corrupção ativa pelos fatos delineados na 2ª Ação Penal.

2. O Órgão Ministerial, com o escopo de melhor delinear o perfil e as atribuições da suposta organização criminosa formada pelo paciente e demais corréus, descreveu a conduta delituosa, objeto da 2ª Ação Penal, sem, contudo, imputá-la na primeira denúncia.

3. O crime de corrupção ativa imputado ao paciente na 1ª Ação Penal refere-se às condutas delituosas que teriam sido praticadas por meio de organização criminosa voltada para fraudes em licitações de remédios e insumos em laboratórios públicos e no Ministério da Saúde.

4. A titularidade conferida constitucionalmente ao Ministério Público permite a promoção da persecução penal, atendidos os ditames da ampla defesa, do contraditório, do due process of law e da celeridade na prestação jurisdicional, da melhor forma a deslindar o processo, como nos casos complexos, marcados pela prática de diversos crimes, em tese, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração.

5. O ordenamento processual possibilita ao Ministério Público cindir as imputações em diversas denúncias na tutela do bem jurídico.

6. "Em se evidenciando que as imputações deduzidas nas denúncias oferecidas referem-se a fatos distintos, inexistente violação do princípio ne bis in idem, e, por conseguinte, constrangimento ilegal qualquer a ser sanado" (HC 27.142/RS).

7. Ordem denegada.

(HC 91.403/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANTO À CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há que se falar em bis in idem se as condenações estão fundadas em fatos delituosos diversos (Precedentes).

II - Na espécie, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do arcabouço fático-probatório, concluíram que o paciente introduziu no País unidades de cd's gravados ("piratas"), com violação de direitos autorais (art. 184, § 2º, do CP) bem como outras mercadorias, no caso, cd's "virgens", sem o recolhimento dos impostos devidos (art. 334, caput, do CP), razão pela qual não há se falar, in casu, em violação ao princípio do ne bis in idem, já que configurada, na hipótese, a prática de dois delitos distintos.

Ordem denegada.

(HC 107.598/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 16/02/2009)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0337794-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.507 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00580351920138110000 580351920138110000 580352013 672012 809812013

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO PEREIRA LESSA
ADVOGADOS	: HUENDEL ROLIM WENDER EDUARDO FERNANDES PINHEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: PAULO CÉSAR LEÃO
CORRÉU	: EDSON LEANDRO BURIGO
CORRÉU	: CARLOS BRITO DE LIMA
CORRÉU	: SILVIA REGINA LIRA DE ANDREATO
CORRÉU	: MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES
CORRÉU	: EDSON MONFORT DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.